



## **Acórdão 01260/2020-5 - Plenário**

**Processo:** 04348/2020-8

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2020

**UG:** SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** ROBERTO ANTONIO BELING NETO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VILA VELHA – OMISSÃO NO ENVIO: MÊS 07/2020 – SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

#### **RELATÓRIO**

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas mensal da Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, referente ao mês 07/2020 sob responsabilidade do Senhor Roberto Antônio Belling Neto, conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 3858/2020-8 e Auto de infração Eletrônico ao Sr. Roberto Antônio Belling Neto, com o objetivo de exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como aplicar multa decorrente da inobservância ao prazo legal para o envio da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 07 de 2020, conforme prevê o artigo 9º-A da IN TC 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013), fixando o prazo de 15 (quinze dias) para o cumprimento

da obrigação, ressaltando que até a data de vencimento indicada no termo de notificação, o responsável deverá encaminhar a Prestação de contas retro mencionada e pagar a multa<sup>1</sup> ou apresentar defesa perante o Tribunal .

Conforme Instrução Técnica Conclusiva 4053/2020-5 (evento eletrônico 05), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, conclui pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03858/2020-8, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido, sugerindo a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art 9º-A da IN TC 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013):

#### **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o gestor da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VILA VELHA, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês julho/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03858/2020-8**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

---

<sup>1</sup> A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 3062/2020-1, da lavra do Procurador de Contas Dr Luciano Vieira que acompanhou *in totun* a proposta constante na referida Instrução Técnica Conclusiva 4053/2020-2.

É o Relatório

## FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 07 do exercício de 2020 da Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, sob responsabilidade do Senhor Roberto Antônio Belling Neto, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O responsável apresentou, tempestivamente<sup>2</sup> a sua defesa em 26/08/2020 ( protocolo 11247/2020-1 – evento eletrônico 04 ) e justificou o descumprimento do prazo no envio da PCA, do mês acima mencionado devido a dificuldade/problemas na elaboração da Prestação de contas de dezembro 2019 , bem como a remessa de encerramento ( mês 13) 2019, o que impossibilitou o cumprimento do prazo pactuado no cronograma de envio aprovado por esta corte de contas no processo TC 8867/2019-8- Acórdão 1420/2019, motivo pelo qual houve o atraso das demais prestações de contas:

**Assunto: Defesa de Auto de Infração – Termo de Notificação Eletrônico nº03858/2020-8, de 11/08/2020.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

ROBERTO ANTONIO BELING NETO, brasileiro, sociólogo, inscrito no CPF nº198.080.1 10—04, responsável legal da Unidade Gestora 076E0600009SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO — SEMED, em atenção ao Termo de Notificação em epígrafe, que trata do não envio no prazo fixado para a remessa da Prestação de Contas Mensal do período JULHO/2020, vem mui respeitosamente apresentar DEFESA, nos Termos do art. 322 da Resolução TC nº 261/2013.

### 1.Dos fatos

Primeiramente, reiterando as explanações já apresentadas a essa Egrégia Corte de Contas, cabe destacar que desde maio de 2019, o município vem

---

<sup>2</sup> Prazo envio da defesa 26/07/2020, nos termos do art. 9º-A da IN TC 43/2017

trabalhando exaustivamente na tentativa de regularizar as remessas das prestações de contas pendentes e cumprir os prazos legais.

Como resultado deste esforço realizado em conjunto com esse TCEES, o Município de Vila Velha apresentou por meio do Protocolo nº 11904/2019-2, nos autos do processo nº 08867/2019-8, proposta de cronograma para a remessa das prestações de contas mensais do exercício de 2019, prestação de contas anual do exercício de 2019 e das prestações de contas mensais do período de janeiro a março de 2020.

A proposta foi acolhida por essa Egrégia Corte de Contas, conforme Acórdão 01420/2019 - Plenário e, o cronograma foi cumprido, rigorosamente, nas datas ajustadas até a remessa da PCM do mês de novembro de 2019, de todas as Unidades Gestoras.

Ocorre que, a partir da elaboração da Prestação de Contas do mês de dezembro de 2019 e da remessa de encerramento de exercício (mês 13), cujos prazos para envio das remessas estavam previstos para fevereiro de 2020, surgiram novos entraves e dificuldades que impediram o cumprimento integral do prazo pactuado.

Neste interregno, essa Corte de Contas proferiu a Decisão Plenária nº 08/2020, suspendendo até 30 de junho de 2020, a autuação automática de processo de omissão referente ao não envio da prestação de contas de Municípios jurisdicionados, referente aos meses 12 e 13/2019 (encerramento de exercício) e meses 01 a 05/2020.

Entretanto, o prazo fixado não foi suficiente para que o Município de Vila Velha concluísse todas as remessas das obrigações que se encontravam em atraso e, em razão do não envio da prestação de contas mensal de JULHO/2020, foi lavrado o Auto de Infração Eletrônico, cujas justificativas técnicas e proposta de cronograma para cumprimento integral das remessas das prestações de contas até 10/09/2020, foi autuada nesse TCEES sob o nº 08867/2019-8.

Desta feita, em atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico nº **nº03858/2020-8**, relativo ao não envio da prestação de contas mensal de JULHO/2020, ratificando o prazo limite proposto de 10/09/2020, para atendimento integral dos prazos contidos no cronograma de obrigações de remessa das Prestações de Contas Mensais, apresentamos as justificativas de fato e de direito abaixo explicitadas.

## **2. Das disposições do Termo de Notificação – Cumprimento da Obrigação – Apresentação de Defesa e seu efeito suspensivo em relação à Multa**

Extrai-se da Instrução Normativa nº 043/2017:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção

§ 1º Constarão obrigatoriamente do auto de infração: I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

**III – a notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias.** (Grifamos).

Extrai-se do Termo de Notificação Eletrônica 03861/2020-1

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

Da redação Termo de Notificação, ao impor a condição de que “o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa”, verifica-se que uma divergência em relação ao inciso III do art. 9º-A da IN TC 43/2017, pois na verdade, a Instrução Normativa determina o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou então, pagar a multa ou, por fim, apresentar defesa, no mesmo prazo.

Nesse sentido a Obrigação será adimplida com a regularização das PCM's completas até dia 10/09/2020, já havendo grande esforço da Administração Municipal na regularização, como pode ser evidenciado através das 29 (vinte e nove) Unidades Gestoras que em 10/08/2020, estão em dia com o cronograma de obrigações, conforme quadro abaixo:

UG	NOME	POSIÇÃO	STATUS
204	SEMGOV	Em dia	Em dia
205	SEMDEST	Em dia	Em dia
206	PGM	Em dia	Em dia
207	SEMCONT	Em dia	Em dia
209	SEMDU	Em dia	Em dia
211	SEMAD	Em dia	Em dia
212	SEMTI	Em dia	Em dia
216	SEMAS	Em dia	Em dia
217	SEMSU	Em dia	Em dia
235	SEMPLA	Em dia	Em dia
245	SEM CULT	Em dia	Em dia
246	SEMEL	Em dia	Em dia
247	SEMMA	Em dia	Em dia
248	SEMDEC	Em dia	Em dia
261	SEMSA	Em dia	Em dia
303	IPVV	Em dia	Em dia
333	FUPREV	Em dia	Em dia
334	FUFIN	Em dia	Em dia
536	FMCA	Em dia	Em dia
537	FMASVV	Em dia	Em dia
538	FIA	Em dia	Em dia
539	FMDDPI	Em dia	Em dia
540	FMDU	Em dia	Em dia
542	FMDC	Em dia	Em dia
543	FMT	Em dia	Em dia
549	FUMPDDM	Em dia	Em dia
551	FMROCDRU	Em dia	Em dia
552	FCM	Em dia	Em dia
553	FMTER	Em dia	Em dia

Por seu turno, também nesse prazo, está sendo apresentada a Defesa levando a uma condição suspensiva à Multa cominada, até o julgamento do Mérito da mesma.

### 3. Situação atual do Município de Vila Velha

Atualmente, toda a equipe do setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças responsável, juntamente com a empresa SMARAPD, encontra-se dedicada no processamento, consolidação dos dados contábeis e envio das Prestações de Contas Mensais, em ritmo acelerado visando a maior agilidade na regularização dos prazos a serem cumpridos junto a este órgão de controle externo.

O Contrato nº 107/2019, firmado entre a Administração Municipal e a empresa SMARAPD Informática Ltda. em 02/05/2019, prevê a prestação de serviços de suporte operacional, manutenção e atualização, especificamente no item 2.1.6.15.4, conforme segue:

**2.1.6.15.4 – Nível 3:** A equipe de 3º Nível é acionada sempre que um problema necessitar de aprofundada especialização por parte dos técnicos. Esta equipe é responsável por realizar suporte ao negócio e também possuir conhecimentos técnicos de tecnologia e da ferramenta implantada, ou seja, atendimento sênior. Neste nível, todos os problemas relatados devem ser selecionados e gerados scripts de atendimentos para inclusão na base de conhecimento de ocorrências da implantação da solução **SISTEMA**.

A publicação da Portaria SEMFI nº 002/2020, que atribui competência aos contadores lotados na Coordenação de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e define a responsabilidade técnica por Unidade Gestora no envio das prestações de contas ao TCEES, visa a intensificação dos trabalhos já executados pelo setor de contabilidade, associado ao total apoio da empresa contratada para fornecimento do sistema de gestão.

Além disso, o Decreto nº 179/2020, que estabelece prazos para encaminhamento das frequências, processos de pagamento e demais atos relativos à folha de pagamento, fortalece a atuação de todas as Unidades Gestoras visando o cumprimento de prazos das remessas das prestações de contas mensais com a antecipação do ciclo da folha de pagamento o que oferece mais tempestividade à execução orçamentária.

Tais iniciativas auxiliam o setor de contabilidade do município ainda mais na aceleração no processamento das prestações de contas mensais, visando a maior celeridade na regularização definitiva dos prazos a serem cumpridos junto a este órgão de controle externo.

Assim, apenas 03 Unidades Gestoras incluindo a consolidada ainda restam chegar em dia, portanto, temos tido um avanço diário de forma que das 08 (oito) UG's que no dia 11/08/2020 receberam no Auto de Infração Automático, 05 UG's já conseguiram cumprir o cronograma de remessa das Prestações de Contas Mensais fixado por essa Egrégia Corte de Contas, estando em dias nas obrigação de PCM's, conforme se observa do quadro abaixo:

CÓD TCEES	Código	SIGLA	MÊS
076E0600016	211	SEMAD	JULHO
076E0600007	212	SEMPI	JULHO
076E0600011	216	SEMAS	JULHO
076E0500003	537	FMASVV	JULHO
076E0500001	560	FMS	JULHO

#### **4. Situação atual da Unidade Gestora 076E0600009 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Atualmente, devido ao esforço relatado de regularidade perante o TCEES, esta Unidade Gestora encontra-se com as prestações de contas mensais enviadas pelo setor de contabilidade do município até a remessa do mês de JULHO/2020, conforme consta no Sistema CidadES.

#### **5. Proposta de prazo máximo para remessa das PCM's de 2020 pendentes**

Com a intensificação dos trabalhos pelo setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, apoiada pelo suporte da empresa SMARAPD, o prazo para a regularização das únicas 03 (três) PCM's, ainda pendentes neste exercício de 2020, está previsto para 10/09/2020, conforme planejamento do setor de contabilidade do município.

## 6. Dos pedidos

Diante de todo exposto, requer a essa Egrégia Corte de Contas, com amparo legal no Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal e no Art. 56, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012, combinado com o Art. 322 da Resolução TC n.º 261/2013, o seguinte:

- 6.1. Que a **DEFESA** apresentada seja recebida, examinada e julgada procedente, nos moldes desta fundamentação;
- 6.2. Que seja concedido efeito suspensivo à Multa cominada, na interpretação que o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 9º da Instrução 43/2020 concede, até que o Mérito da presente Defesa seja julgado.
- 6.3. Seja afastada a penalidade de multa prevista no referido auto de infração, haja vista que o setor de contabilidade do município está empenhando todos os esforços, em parceria com a empresa SMARPD, para a regularização das remessas das PCM's até a data de 10/09/2020;
- 6.4. Seja aceita a data de 10/09/2020 como prazo máximo para a regularização de todas as remessas pendentes, conforme planejamento do setor de contabilidade do Município;
- 6.5. Protesta-se desde já, pela produção de provas testemunhal, documental, pericial e apresentação de sustentação oral, se necessário for, bem como pela juntada de novos documentos, nos termos dos artigos 327 e 328 da Resolução TC n.º 261/2013.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Em seguida, após análise da defesa acostada aos autos, a área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 4053/2020-5**, concluindo que a unidade gestora não apresentou elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar a sua responsabilidade, opinando, dessa forma pela procedência do auto de Infração Eletrônico, e com a consequente aplicação de multa ao responsável

Pois bem,



Em consulta ao sistema CidadES<sup>3</sup>, verificou-se que a omissão referente a prestação de contas mensal em questão, ou seja 07/2020 foi sanada em 26/08/2020.

Em sua defesa o Sr. Roberto Antônio Belling Neto expõe a dificuldade envio da Prestação de contas de dezembro 2019, bem como a remessa de encerramento (mês 13) 2019 e das prestações de contas mensais dos meses subsequentes. Informa que propôs um cronograma de envio de todas as prestações de contas pendentes referente ao exercício de 2020 até a data de 10/09/20. Em Consulta ao sistema E-tcees, consta nos autos do processo TC 4047/2020 – Omissão prestação de contas Mensal, competência Mês 06/2020 da mesma unidade gestora – a proposta do cronograma mencionada pelo gestor.

Observa-se que as remessas das Prestações de Contas Mensais foram encaminhadas em: Competência 06/2020 homologada em 21/08/2020; competência 07/2020 homologada em 26/08/2020 e competência 08/2020 homologada em 09/09, sendo a competência 08/2020 homologada dentro do prazo limite.

Conforme retro mencionado o responsável encaminhou a Prestação de Contas do mês 07/2020 em 26/08/2020, anterior à data pleiteada na solicitação constante nos autos do Processo TC 4047/2020. Ressalta-se que, até o momento<sup>4</sup>, a Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, está em dia com o envio das Prestações de Contas mensal.

Quanto a aplicação do Auto de Infração a área técnica informa que não consta nos autos o comprovante de recolhimento do débito com vencimento em 26/08/2020 e, com isso, o aproveitamento do previsto no §2º do art. 9º da IN 43/2017, ficou inviabilizado, devendo o responsável recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do §5º do mesmo artigo. No entanto, verifica-se que o prazo para a apresentação da defesa venceu em 26/08/2020. Nesse passo, tendo em vista que a defesa foi

---

<sup>3</sup> <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal> acesso em 01/10/2020

<sup>4</sup> Consulta ao CidadES em 01/10/2020  
([cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal](https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal))



protocolada em 26/08/2020, tem se o mesmo como tempestivo, nos termos do inciso III 1º do art. 9º da IN 43/2017.

Observa-se que o responsável apresentou a defesa tempestivamente e encaminhou a prestação de Contas Mensal dentro do prazo estipulado no Notificação Eletrônico 3858/2020-8 e anterior ao prazo previsto no cronograma apresentado em sua defesa no processo TC 4047/2020, estando, até o momento, sem débito de envio de Prestação de Contas Mensal da Unidade Gestora em questão. Com isso, sou de opinião de cancelamento da multa e arquivamento dos autos.

Neste aspecto, observei que a matéria aqui retratada em muito se assemelha aquela referente aos autos do Processo TC - 4066/2020 (Omissão Prestação de Contas Mensal – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha), motivo pelo qual reforço, que mantenho a mesma linha de inteligência quanto ao cancelamento da multa e arquivamento dos autos.

Esta corte se posicionou quanto ao julgamento de omissões PCM no sentido de afastamento da multa e arquivamento dos autos, conforme se verifica nos autos do processo TC 4347/2020, TC 4068/2020, TC 4056/2020 entre outros

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

## **1. ACÓRDÃO TC-1260/2020 – PLENÁRIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Arquivar o auto de infração constituído** em face da Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Antônio Belling Neto

e **cancelar a multa imputada**, tendo em vista o adimplemento da obrigação, nos termos do §4º do artigo 9º-A da IN43 /2017;

**1.2.** Dar **ciência** aos interessados;

**1.3.** Após os tramites regimentais **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 05/11/2020 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário Geral das Sessões**